

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NOROESTE DE MINAS DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - URC/COPAM
NOROESTE

Ref.: Relatório de Vista relativo ao processo administrativo nº CAP
503358/2018, para exame de Recurso ao auto de infração nº 134067/2017, do
empreendedor Claudio Nasser de Carvalho.

1) Relatório:

O item em questão foi pautado para julgamento na 101ª Reunião Extraordinária da Unidade Regional Colegiada Noroeste de Minas do COPAM, realizada no dia 03/10/2019. Na ocasião, foi requerida vistas ao mesmo pelos representantes da FIEMG.

O empreendedor foi autuado pelo no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

“Causar poluição ambiental por meio de óleo usado em contato com o solo, podendo resultar em contaminação do lençol freático”

O empreendedor foi autuado pelo no art. 83, anexo I, código 118, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

“Descumprimento da ABNT NBR 12235/1992 – Armazenamento de resíduos sólidos perigosos”

Foram aplicadas penalidades de multas simples no valor total de R\$35.887,04.

O autuado apresentou defesa relativa ao auto de infração de forma tempestiva sendo mantida as penalidades de multas simples e suspensão das atividades.

Da decisão, o atuado foi devidamente notificado e interpôs recurso tempestivo para o auto de infração em comento.

Por fim, o Parecer Único elaborado pela equipe da SUPRAM Noroeste de Minas sugere o indeferimento do recurso e manutenção das penalidades.

Das infrações

De acordo com os autos, trata-se de infração tipificada nos termos do artigo 83, Anexo I, Código 122 e 118 do Decreto Estadual N^o 44.844/2008:

Infração 01: "Causar poluição ambiental por meio de óleo usado em contato com o solo, podendo resultar em contaminação do lençol freático"

Infração 02: "Descumprimento da ABNT NBR 12235/1992 – Armazenamento de resíduos sólidos perigosos"

O atuado alega que a mancha de óleo era superficial e que não houve a contaminação do lençol freático. Apresentou fotos das correções do local de armazenamento dos resíduos, objetivando atender a NBR 12235/1992, assim como a limpeza do solo com camada superficial de óleo.

Solicitou atenuante prevista no decreto 44.844/08, art. 68, I, a), por ter tomado providências para adequação do local.

Da correção monetária dos valores das multas

O crédito não tributário (a multa de natureza ambiental) se torna exigível a partir do momento em que o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa. Ou seja, é a partir deste momento que poderia haver a aplicação da taxa SELIC. Em nosso entendimento, antes do crédito se tornar exigível, a correção só poderia ser realizada de acordo com a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Desta forma, a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais deve ser aplicada como índice de correção a partir da definição do valor da multa até o 20º dia após a decisão administrativa definitiva.

A taxa SELIC deve ter a sua aplicação a partir do 21º dia após a decisão administrativa definitiva.

2) Conclusão:

Diante de todo o exposto somos:

- Pela aplicação da atenuante a) do inciso I artigo 68, com redução de 30% do valor da multa, devido ao autuado realizar adequações no local da infração.
- Perdurando o auto de infração, pela alteração dos momentos e índices de correção monetária aplicados, nos termos da tabela abaixo:

Índice de correção aplicado	Momento de aplicação
Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais	A partir da definição do valor da multa até o 20º dia após a decisão administrativa definitiva
Taxa SELIC	A partir 21º dia após a decisão administrativa definitiva

É o nosso Parecer.

Unaí, 11 de outubro de 2019.



Helberth Henrique Ramam do Vale Teixeira

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG